



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *QUINTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA*

**ENDEREÇO:** *Av. Sete de Setembro, 2331 - Centro - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76974-000*

**PAT Nº:** *20243000400012*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *30/01/2024*

**CAD/CNPJ:** *22.280.602/0001-82*

**CAD/ICMS:** *00000004304969*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/14/TATE/SEFIN**

1) Acusação de utilização de notas fiscais que não corresponderam a uma efetiva operação. 2) Defesa Tempestiva. 3) Infração Ilidida. As notas fiscais que justificam o auto de infração não foram utilizadas pelo contribuinte de nenhuma forma. São notas fiscais emitidas por produtores rurais e destinadas ao sujeito passivo, de estratosféricos valores, visivelmente maculadas por erros de preenchimento e que, por não terem sido utilizadas pelo sujeito passivo, não produziram nenhum efeito no mundo fiscal e comercial privado, tendo sido, inclusive, canceladas. 4) Auto de Infração Improcedente. 1. Não recolhimento do ICMS | | 77, VII, B, 2 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

**1. RELATÓRIO**

O auto de infração descreve, inicialmente, que o sujeito passivo utilizou-se de notas fiscais a ele destinadas, em 16/01/2024. Porém, ao longo das demais escritas da própria ação fiscal já se observam incongruências entre os fatos narrados e o teor da acusação fiscal. Diz que o sujeito passivo (destinatário dos documentos fiscais) formalizou o desconhecimento das operações e que referidos documentos foram

cancelados pelos emitentes originais (a pedido do sujeito passivo), pessoas físicas cadastradas como produtores rurais no estado de Rondônia.

O corpo do auto de infração menciona três notas fiscais de entradas tidas como de suposto uso indevido, todas referentes à comercialização de castanha in natura e emitidas por produtores rurais: 4707354 (R\$ 75.000.000,00), 4707320 (R\$ 50.000.000,00) e 4715181 (R\$ 110.000,00). Referidos documentos totalizam um valor de R\$ 125.110.000,00, valor diferente do que foi considerado como base de cálculo pelo auto de infração (R\$ 125.090.000,00). Ao logo do processo se evidencia o erro de procedimento da ação fiscal que excluiu da base de cálculo as nota fiscal 4715181 e a substituiu pela nota fiscal 4727974, de R\$ 90.000,00, também relacionada no processo do auto de infração.

Além disso, o auto descreve que “em 25/01/2024 não encontramos nenhum saco de outro depositário de castanha na empresa e os empregados disseram desconhecer qualquer entrada na empresa”.

Apesar de citado no auto de infração, porém sem fazer parte do crédito tributário constituído pela ação fiscal e sem que fosse feito indicativo de irregularidade, a ação fiscal após no processo notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo ao longo do mês de janeiro de 2024: 704 (R\$ 91.800,00), 706 (R\$ 91.800,00), 707 (R\$ 84.150,00), 708 (R\$ 91.800,00), 710 (R\$ 76.500,00) e 254 (série 2 – R\$ 76.500,00).

Com base nesse relato, lavrou-se o auto de infração, por utilização de documentos fiscais que não corresponderam a uma efetiva operação, de R\$ 27.519.800,00 (Vinte e Sete Milhões Quinhentos e Dezenove mil e Oitocentos Reais), constituindo-se um crédito tributário assim detalhado:

ICMS: R\$ 15.010.800,00.

MULTA: R\$ 12.509.000,00.

TOTAL: R\$ 27.519.800,00.

A capitulação da infração/penalidade se deu com a citação do artigo 77, inciso VII, alínea d-1 da Lei 688/1996:

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*d) multa de 10% (dez por cento):*

*1. do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação.*

E o auto também cita como base de sustentação os artigos 158, 159 e 160 do RICMS:

*Art. 158. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.*

*Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*

*Art. 159. A responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Art. 160. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em*

*relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações*

Após cientificado do auto, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa traz relevantes informações:

### **2.1 – NOTIFICAÇÃO DET FEITA ANTEIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O contribuinte recebeu em seu Domicílio Eletrônico Tributário (DET) a notificação 14004213, feita pelo próprio autor do auto, em 29/01/2024, com ciência do sujeito passivo nessa mesma data, questionando os fatos que compõem esta acusação fiscal e solicitando do contribuinte manifestação acerca dos fatos. No processo administrativo do DET, existe a resposta feita pelo sujeito passivo dada em 31/01/2024, porém, sem nenhuma apreciação de análise pelo autor do procedimento inicial.

### **2.2 – DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS AO SUJEITO PASSIVOS ALVOS DA AÇÃO FISCAL**

Reclama que as notas fiscais foram emitidas fraudulentamente ao indicar como destinatário o sujeito passivo da ação fiscal e que inclusive foram canceladas pelos respectivos emitentes.

Acresce, como informação, que fez Boletim de Ocorrência acerca dos fatos mencionando que, além das notas fiscais de entrada, desconhece como sendo verdadeiras as notas fiscais por ele emitidas (NF's de números 700 a 711, Série 1, e NF 254, Série 2), que, repisando, não fizeram parte do crédito tributário lançado pelo auto de infração.

Entende que inexistiram as operações indicadas pelas notas fiscais arroladas pela ação fiscal como justificativa para a lavratura do auto de infração, sustentando que referidos documentos não foram utilizadas pelo sujeito passivo, requerendo, assim, a improcedência do auto de infração.

## **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Além dos erros evidenciados pela própria narrativa do auto de infração, é visível que as supostas operações indicadas pelas notas fiscais emitidas por produtores rurais, mencionando a venda de castanha in natura para o sujeito passivo destinatário, não existiram de fato (e nem de direito, já que as notas fiscais foram canceladas pelos emitentes). A vultosidade dos valores informados nas notas fiscais preenchidas pelos produtores rurais, de R\$ 75.000.000,00 e R\$ 50.000.000,00 permitem essa conclusão sem maior aprofundamento de análise.

Ademais, o autor do feito iniciou processo apartado do auto lavrado questionando os fatos junto ao sujeito passivo, oportunizando-o que respondesse aos apontamentos que se relacionam com esse processo, sem, no entanto, fazer nenhuma manifestação após o contribuinte cumprir com o atendimento da notificação acerca dos fatos. O processo administrativo se iniciou com a notificação fiscal, teve resposta do contribuinte e nenhum outro ato foi feito para aquele procedimento.

Além disso, persistentes as irregularidades nos documentos em referência, por não corresponderem a uma efetiva operação, deveriam ter como alvo de ação fiscal os respectivos emitentes e não o destinatário, que inclusive formalizou o desconhecimentos dessas operações.

Outrossim, ao se direcionar a ação fiscal ao destinatário, somente se caracterizaria a infração

caso fosse demonstrada sua efetiva utilização pelo então recebedor dos referidos documentos fiscais, o que não ficou comprovado pela ação fiscal. Não existe nenhum indicativo de que tais documentos tenham sido registrados na escrita fiscal do sujeito passivo ou nenhum outro vestígio de possível utilização dessas notas fiscais para quaisquer fins.

Ademais, baseando-se a suposta infração em documentos fiscais que não corresponderam a uma efetiva operação, de plano já se deveria afastar o lançamento do ICMS, afinal, o imposto somente se faria devido em caso de efetiva circulação de mercadorias ou de apropriação de créditos vinculados aos documentos irregulares, o que não é o caso, dado que o sujeito passivo está enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional e declarou o desconhecimento das notas fiscais que deram origem aos valores lançados no auto de infração.

Portanto, sendo o crédito tributário do auto de infração constituído exclusivamente pelas notas fiscais emitidas por produtores rurais e destinadas ao sujeito passivo - que efetivamente não as utilizou - não vejo como abarcar a imposição da infração ao recorrente, já que, determinado pela capitulação da infração/penalidade, temos:

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*d) multa de 10% (dez por cento):*

*1. do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação.*

Por fim, como causa de nulidade, existe o fato de que o auto de infração foi feito sem o amparo de Designação emitida por autoridade competente para sua finalidade, dado que a DSF (Designação de Serviço Fiscal) presente no processo, emitida pela Delegacia da Receita Estadual de Cacoal, autoriza o procedimento de “*vistoria no estabelecimento do sujeito passivo, com aferição na irregularidade de NFCe, bem como se o meio de pagamento eletrônico está cadastrado em nome da empresa. Verificar, ainda, se possui notas fiscais de madeiras serradas.*”

Há que se concluir, pelo exposto, que o auto de infração deve ser julgado improcedente.

#### **4. DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO SUJEITO PASSIVO**

Tenho por relevante abordar os fatos vinculados às notas fiscais eletrônicas emitidas pelo sujeito passivo que, apesar de apostas no processo, não foram alvo de nenhum lançamento de crédito tributário, mesmo com os indícios de irregularidade desses documentos. As notas fiscais constantes no processo, emitidas pelo sujeito passivo no mês de janeiro de 2024, informam operações de vendas interestaduais de “castanha do brasil in natura”, especificadas nas iniciais desta decisão e possuem valor consolidado de R\$ 512.550,00. A defesa relata desconhecer essas operações e fez constar isso no Boletim de Ocorrência que fez acerca dos fatos.

Esta unidade de julgamento acessou o PGDAS do sujeito passivo (enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional), onde constatei que referidas operações não estão declaradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal. Porém, verifiquei junto ao Sistema Fronteira da Receita Estadual que todas as notas fiscais de saída mencionadas no auto de infração e informadas como desconhecidas pelo sujeito passivo - emitente de tais documentos - possuem registro de passagem com efetiva saída do estado de Rondônia, sendo que todas elas se referem a operações de vendas interestaduais. Ainda, de forma desabonadora à conduta do sujeito passivo, consta nos registros dos PGDAS do contribuinte que não foi feito nenhum pagamento de imposto (apesar de declarado) ao longo de todo o ano de 2024.

Entendo por inquestionável a irregularidade acerca das notas fiscais (notas eletrônicas, modelo 55) emitidas pelo contribuinte e declaradas por ele como não sendo de seu conhecimento, apesar da confirmação de efetiva circulação das mercadorias com registro de saída do estado existente no banco de dados da Receita Estadual (Sistema Fronteira). Porém, dado o auto de infração não se vincular a esses documentos, resta que seja encaminhado tal circunstância para conhecimento da Gerência de Fiscalização (GEFIS), a fim de que seja aprofundada a fiscalização dessas ocorrências, sem, contudo, afastar o entendimento da improcedência do crédito tributário do auto em análise que, como dito, não se vinculou a tais documentos.

É relevante, ainda, o fato de as mercadorias transacionadas, tanto pelas notas fiscais de entrada quanto pelas de saída relacionadas no auto de infração se referirem ao produto castanha in natura, enquanto que a atividade principal do sujeito passivo é a de Comércio Varejista de Madeiras, sem nenhum indicativo de atividade secundária com a comercialização de castanha.

## 5. CONCLUSÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 27.519.800,00.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

## 6. ORDEM DE INTIMAÇÃO

- (1) Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.
- (2) Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal, em especial, sobre os seguintes aspectos:
  - À feitura do auto de infração sem a conclusão de procedimento fiscal anterior, do qual o contribuinte procedeu com resposta à notificação recebida, dentro do prazo que lhe fora concedido.
  - À justificativa acerca de seu entendimento referente à utilização por parte do destinatário das notas fiscais tidas como não correspondentes a uma efetiva operação de entrada de mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo. Qual seria o fato que comprova que o sujeito passivo utilizou-se de referidos documentos?
  - O não direcionamento da ação fiscal aos emitentes das notas fiscais que serviram de base para a constituição do crédito tributário deste auto de infração.
  - A não feitura de auto de infração sobre as notas fiscais de vendas interestaduais emitidas pelo sujeito passivo, com efetiva circulação das mercadorias, e que, à posteriori, foram alegadas como desconhecidas por ele, não constando em seus registros fiscais (PGDAS).
- (3) Dê-se ciência desta decisão e da integralidade deste processo à GEFIS (Gerência de Fiscalização), a fim de que sejam adotados procedimentos pertinentes à irregularidade referente às notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo (item 4 desta decisão), que apesar de terem tido comprovação de saída, tiveram declaração de desconhecimento por parte do emitente e não fizeram parte do auto de infração em análise.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2025.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT**

Data: **01/02/2025**, às **16:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.